



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/04/2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 74

Processo nº	37280.001348/2006-29
Recurso nº	144.413 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.370
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	AMÉRICAS BARRA RIO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO SUL - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial nº
de 13/05/08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

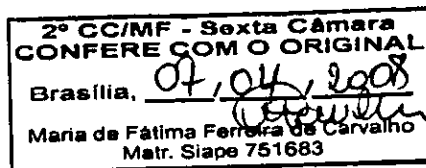
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/16) informa que verificou-se que no Livro Diário nº 25, a partir da competência 03/2004, o valor registrado na conta Despesas com Pessoal, lançado em um único título é menor que o total das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais obtido na folha de pagamento.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 36/39), onde alega que não foi demonstrado o fato alegado pela auditoria fiscal. Afirma que não existe Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD lavrada na ação fiscal que tenha por base os dados mencionados no referido Relatório Fiscal da Infração.

Como nenhum lançamento de débito foi produzido em razão das supostas omissões, questiona se a auditoria fiscal estaria reconhecendo que não reúne condições técnicas para identificar e lançar as hipotéticas obrigações tributárias decorrentes das mesmas.

Entende inconcebível que seja declarada omissão de lançamentos contábeis sem a correspondente materialização da obrigação tributária material e conclui que a farta imprecisão no trabalho da auditoria fiscal cerceia a defesa da empresa, imputando-lhe multa em patamar elevado sem esclarecer os motivos determinantes para tal conduta.

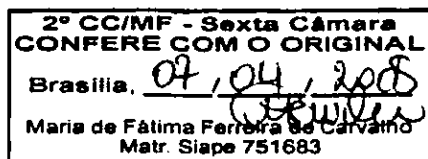
Pela Decisão-Notificação nº 17.403.4/0143/2006 (fls. 43/47), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso INTEMPESTIVO (fls. 50/57) onde afirma que o auto de infração foi lavrado porque a recorrente deixou de mencionar na folha de pagamentos os valores relacionados com o habitual fornecimento de refeições, lanches, cafés, cestas básicas e etc. e que tais valores constituiriam parcela *in natura*, portanto, integrante do salário de contribuição.

A seguir passa a tecer considerações sobre o conceito de remuneração na legislação trabalhista para concluir que a parcela *in natura* relativa à alimentação do trabalhador não integra o salário de contribuição.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 71/73) onde manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Quanto à apresentação do recurso, verifica-se que a recorrente foi intimada da decisão-notificação em 19/05/2006 (fl 49) e apresentou recurso em 21/06/2006, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O § 1º do art. 305 do Dec. nº 3.048/1999 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes e este, após alteração trazida pelo Dec. nº 4.729 de 09/06/2003, é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA